

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1.699/80.

INTERESSADO : COLÉGIO "EQUIPE" - UNIDADE II - CAPITAL

ASSUNTO : Antecipação da data de início de autorização do Curso Supletivo de 1º grau e convalidação de atos escolares praticados para o Curso de 1º Grau do Ensino Supletivo - 01.03.78 a 31.07.80

RELATOR : Cons. ROBERTO MOREIRA

PARECER CEE Nº 0784/81 - CEPG - Aprov. em 20/05/81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

O Senhor Diretor do Colégio "Equipe", situado à Rua Passos nº 36, Belenzinho, nesta Capital, onde é mantida a Unidade II, dirigiu-se à Presidência deste Conselho para expor e solicitar o seguinte:

"1) o Colégio "Equipe" obteve autorização de funcionamento para o Ensino Supletivo, Modalidade de Suplência, de 1º e 2º Graus, para sua Unidade I, situada à rua Martiniano de Carvalho, 156, nesta Capital, CEP 01321, tendo sido os seus Planos de Curso e Regimento Escolar devidamente aprovados, aqueles também pelo egrégio Conselho Estadual de Educação (documento anexo);

2) em 01.03.78 decidiu o Colégio instalar a Unidade II, à rua Passos nº 36, nesta Capital, aplicando, para tanto, os Planos de Curso e Regimento Escolar já aprovados para a Unidade I em prédio escolar já vistoriado e aprovado pelos órgãos competentes, onde funciona, em período diurno, o Colégio "Nossa Senhora Auxiliadora";

3) interpretando como suficientes as autorizações e aprovações já obtidas, uma vez que utilizaria todos os equipamentos, metodologias e corpo docente já existentes na Unidade I, comprovadamente eficientes para o ensino, deu início às atividades;

4) em 02/04/79 recebeu visita da Supervisão do Ensino da área, jurisdicionada à 5ª Delegacia de Ensino da Capital, DRECAP 2, COGSP, que solicitou providências para início do processo de reconhecimento, o que foi imediatamente atendido (documento anexo);

5) em 23/10/79, uma Comissão de dois supervisores de ensino compareceu à Unidade II, detectando a situação irregular de funcionamento e convocou, a direção para reunião a ser realizada na 5ª DE, no que foi imediatamente atendida (documentos anexos);

6) remetido o processo à CENP, via DRECAP 2 e COGSP, foi publicada a autorização de funcionamento do Curso Supletivo, mo-

PROCESSO CEE Nº 1.699/80 - PARECER CEE Nº 0784/81 - fls. 2-

dalidade de Suplência, 1º Grau, em 11/07/80 (documentos anexos);

7) tendo a administração do ensino e os órgãos técnicos da Secretaria de Estado da Educação autorizado o funcionamento para 1981, esta Diretoria, respeitosamente, requer:

a- antecipação da data de início autorizado para 01/08/80, por equidade e conforme precedentes desse egrégio Conselho;

b) convalidação de atos escolares praticados para o Curso de 1º Grau, do Ensino Supletivo, modalidade de Suplência, de 01/03/78 até 31/07/80..."

Segundo os documentos anexados, o Colégio "Equipe" tem o seu funcionamento fundamentado nos seguintes atos oficiais:

1. Portaria do Senhor Coordenador da CEBN, publicada no DOE de 19/04/74, cujo Artigo 1º diz: "Fica autorizado, a partir desta data e a título precário, o funcionamento do Curso Supletivo de 1º e 2º graus na modalidade de Suplência no Colégio Equipe, localizado à Rua Caio Prado, 232, São Paulo, Capital ..."

2. Parecer CEE nº 16/79, publicado no D.O.E de 23/01/79, por meio do qual: "Aprova-se o Plano de Curso Supletivo da modalidade 'Suplência' de 1º grau, nos termos da alínea 'c' do artigo 8º da Deliberação CEE 14/73 do Colégio 'Equipe', localizado na Rua Martiniano de Carvalho nº 156 - São Paulo, S.P. ..."

3. Parecer CEE nº 940/78, publicado no DOE de 03/08/78, por meio do qual: "1. Aprova-se o Plano de Curso Supletivo da modalidade de 'suplência' de 2º grau, nos termos da alínea 'a' do artigo 9º da Deliberação CEE nº 14/73, do Colégio 'Equipe', na Capital, situado à Rua Martiniano de Carvalho nº 156 ..."

Às fls. 07, 08 e 09 encontramos cópias dos "termos de visitas" lavrados pelos Senhores Supervisores de Ensino, datados, respectivamente, de 02/04/79, 17/04/79 e 23/10/79. Neste último encontramos a seguinte observação: "... Solicitamos o comparecimento da Senhora Diretora na 5ª DE no dia 24 p.f. às 14,00 horas, para em reunião com o Senhor Delegado verificarmos a situação de legalidade deste estabelecimento."

Como resultado desta reunião encontramos, às fls. 11 e 12, a correspondência que a Senhora Diretora do Colégio 'Equipe' enviou ao Senhor Diretor Geral do Grupo Educacional Equipe. Por meio desta podemos verificar a falta de uma definição precisa do processo administrativo, nesse período, quanto ao funcionamento da

Unidade II, particularmente no que se refere à autorização e ao reconhecimento.

Posteriormente, pela Portaria CENP nº 134/80, publicado no DOE de 11/07/80, definiu-se o seguinte:

"... Ficam autorizados, a partir de 1º de janeiro de 1981, a instalação e o funcionamento, nos termos da alínea 'c' do artigo 8º da Deliberação CEE nº 14/73, do Curso Supletivo em nível de 1º grau (5ª a 8ª séries), modalidade Suplência, no Colégio 'Equipe' - Unidade II, localizado à Rua Passos, 36, Capital, mantido pelo Grupo Educacional Equipe Ltda, com sede à Rua Martiniano de Carvalho, 156, Capital ...".

Em razão dessas informações, este Relator solicitou que o processo fosse baixado em diligência para que a 5ª DE se manifestasse, entre outras, sobre as condições de funcionamento da Unidade II do Colégio 'Equipe' desde 01/03/78 até aquela data.

A referida Delegacia atendeu de pronto a solicitação e apresentou a seguinte informação:

"5ª Delegacia de Ensino
Interessado: Colégio Equipe-Unidade II.
Assunto : Antecipação da data de início de autorização e homologação de atos escolares.

Informação: Estivemos no Colégio Equipe-Unidade II, sito à rua Passos, 36 - Belém, a fim de atender designação do Sr. Delegado de Ensino, para verificarmos as condições de funcionamento da Unidade II do Colégio Equipe, desde 1/3/1978 até a presente data.

Solicitamos o encaminhamento à 5ª DE das listas dos alunos por série, de 1/3/1978 até o presente momento, conforme solicitação de folhas 19 e "xerox" da documentação abaixo relacionada para maiores esclarecimentos:

- boletins bimestrais;
- livro de matrícula;
- atas de resultados finais e
- fichas individuais.

Responsáveis que fomos pelo levantamento da situação da escola com relação aos trabalhos de correção e após verificação minuciosa realizada em toda a documentação do Colégio Equipe II, bem como em suas dependências físicas, recursos materiais e humanos, somos de parecer, s.m.j., que não houve má fé por parte da direção do mesmo, quanto à situação irregular em que se apresenta, parece-nos ter

havido má interpretação com relação à legislação vigente. A direção do Colégio Equipe II sempre o colocou como "extensão" do Colégio Equipe I, sito à rua Martiniano de Carvalho, 156-Bela Vista, unidade de esta, bem como seus cursos, regularmente autorizado.

Mantendo o Colégio Equipe II o Ensino Supletivo de 1º e 2º Graus, na modalidade Suplência, já autorizados para o Colégio Equipe I, considerou-os autorizados para a nova unidade.

Funcionando nas dependências do prédio do Instituto "Nossa Senhora Auxiliadora", já autorizado a funcionar, a direção do Colégio Equipe II estendeu-a para sua unidade, concluindo esta-rem atendidas as exigências da legislação vigente, passando inclusive a expedir toda a documentação, quer seja de Professores, funcionários e alunos, através da primeira unidade, e Colégio Equipe I.

Esta interpretação fixou-se ainda mais quando a unidade começou a ser visitada por Supervisor da 5ª DE, em 2/4/79, que solicitou documentação relativa às escolas autorizadas, inclusive o preenchimento da documentação para o reconhecimento da mesma, isto em 17/4/1979.

Em visita das Supervisoras de Ensino Professoras Zuleika Girardi Rosa e Aparecida Gomes do Nascimento Thonazelli, em 6/6/1979, a unidade foi alertada de que deveria providenciar autorização em separado, após o que seria encaminhado o pedido de reconhecimento. Nesta ocasião, consoante informação do Sr. Diretor, a direção iniciou os trabalhos quando recebeu a visita dos Supervisores professores Pedro Paulo da Silva e Altair José Marques, os quais procederam a verificação que culminou com correção na unidade escolar.

Durante os trabalhos de Correção, por nós realizados, constatamos pequenas falhas que foram imediatamente sanadas pela direção da escola, pois eram passíveis de solução.

Após os trabalhos desta comissão, concluímos pela inexistência de má fé, verificando de modo geral boa organização de unidade escolar e atendimento aos demais requisitos legais (grade curricular, calendário escolar, sistema de avaliação, promoção, recuperação) e somos de parecer, s.m.j., que o estabelecimento reúne condições para o deferimento da solicitação inicial.

Segue em anexo a documentação já relacionada. A consideração do Sr. Delegado de Ensino.

São Paulo, 2 de dezembro de 1980."

" Processo nº 1699/80 CEE

INTERESSADO : CAPITAL /Colégio "Equipe" Unidade II

ASSUNTO : Antecipação da data de início da autorização do Curso Supletivo - Modalidade "Suplência" do 1º Grau.

HISTÓRICO: O Colégio 'Equipe', por seu Diretor, encaminha petição ao CEE solicitando antecipação da autorização do Curso Supletivo Modalidade "Suplência" de 1º Grau para 1º de agosto de 1.980.

A Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas, pela Portaria CENP nº 134/80, publicada no D.O. de 11/07/80, autorizou a instalação e funcionamento do Curso Supletivo, na modalidade suplência de 1º Grau (5ª à 8ª série), no Colégio Equipe - Unidade II, localizado à rua Passos, 36, nesta Capital, mantido pelo Grupo Educacional Equipe Ltda. com sede a rua Martiniano de Carvalho, 156, na Capital.

Todavia, o artigo 1º da mencionada Portaria reza o seguinte: "Ficam autorizados, a partir de 1º de janeiro de 1981, a instalação e o funcionamento" ..., pois, a solicitação de autorização deu entrada fora do prazo previsto na Deliberação CEE nº 18/78, ou seja, em 04 de março de 1980.

INFORMAÇÃO: Ao assumir a 5ª DE em 03/09/79, fiz um levantamento geral de toda a irregularidade de funcionamento das escolas particulares sob nossa jurisdição; essa Unidade esta incluída entre elas.

PARECER CONCLUSIVO:

Ratifico, no entanto, o parecer da Comissão por mim designada no sentido de atenuar a responsabilidade do erro cometido pela Entidade Mantenedora, dada a pouca assistência que lhes era prestada, não configurando, a meu ver, má fé.

Opino, portanto, pelo atendimento para regularizar a vida dos alunos.

A consideração do Egrégio Conselho Estadual de Educação.

Em 03/12/80."

a) ~~IAVAK~~ G. GONZALEZ - Delegado de Ensino

Enquanto este processo era analisado pela Câmara de 1º Grau, tramitavam por este Conselho os Processos CEE Nº 1698/80 e 1754/80, em que o interessado era o mesmo Colégio "Equipe" e nos quais o assunto era: "Autorização em caráter excepcional para Curso Supletivo de 2º Grau - Unidade II - Operação Supletivo - Relatório."

OS referidos processos foram objeto de parecer aprovado pela douta Câmara de 2º Grau. Levado a Plenário, houve pedido de

vistas do processo por parte da nobre Conselheira Maria Aparecida Tamaso Garcia, que a seguir apresentou declaração de voto. Todavia, os processos retornaram à Câmara de 2º Grau, que se pronunciou em novo parecer, agora aprovado pelo Conselho Pleno na data de 08/04/81, recebendo o nº CEE 0574/81. A conclusão deste parecer foi ~~vazada~~ nos seguintes termos:

"1. Descabe, nos termos deste Parecer, nova autorização para funcionamento dos cursos supletivos, modalidade suplência - 1º e 2º graus - do Colégio 'Equipe', à Rua dos Passos, 36, Belenzinho, Capital, sendo válida a autorização dada para os mesmos cursos, em funcionamento a Rua Martiniano de Carvalho, 156.

2. Como conseqüência, não cabem também processos de convalidação de atos escolares, devendo a situação dos três alunos, com matrícula irregular, ser encaminhada a este Conselho em expediente próprio.

3. A Delegacia de Ensino deverá atualizar o relatório da correição constante no Processo COGSP nº 429/80 e, caso persistam as irregularidades no prazo de trinta dias após a verificação, deverão ser tomadas as providências previstas nos artigos 15 e seguintes da Deliberação CEE 18/78."

2. APRECIÇÃO:

Tendo como fundamento os dados contidos no histórico, focalizemos o requerido na inicial pelo Colégio "Equipe", ou seja:

"a) antecipação da data de início autorizado para 01/08/80, por equidade e conforme precedentes desse egrégio Conselho;

b) convalidação de atos escolares praticados para o Curso de 1º Grau, do Ensino Supletivo, modalidade de Suplência, de 01/03/78 até 31/07/80 ..."

Desde logo convém registrar que o Parecer CEE Nº 0574/81 já respondeu a essas questões, pois concluiu que descabe nova autorização para funcionamento dos cursos supletivos, modalidade suplência - 1º e 2º Graus - do Colégio Equipe, Unidade II e também não cabem processos de convalidação de atos escolares de alunos dessa Escola no período mencionado.

Mas não é demais reiterar outros fatos, já citados:

1. O Curso Supletivo de 1º e 2º Graus - Modalidade Su-

plência - foi autorizado a funcionar em 19/04/74 pelo Senhor Coordenador da Coordenadoria do Ensino Básico e Normal, portanto, antes da Deliberação CEE 18/78. Assim, de acordo com seu Regimento, aprovado pela Secretaria de Estado da Educação, era regular o funcionamento de sua Unidade II, em outro local. Como conseqüência, a situação atual do Estabelecimento de Ensino é regular.

2. Em particular, os pronunciamentos dos Senhores Supervisores de Ensino e do Senhor Delegado de Ensino da 5ª D.E., data dos de dezembro de 1980, registram de modo incisivo que a Escola reúne condições para continuar as suas atividades normais.

3. Diferentes pronunciamentos contidos no processo revelam que o assunto em questão, ou seja, "extensões de unidades escolares", não tinha contornos administrativos inteiramente delimitados, provocando desencontros nas orientações de diferentes autoridades, ou assistência técnica inadequada por parte dos órgãos competentes.

Diante desses fatos devemos entender que é regular o funcionamento do Colégio Equipe - Unidade II, desde 01/03/1978 até o momento presente.

II - CONCLUSÃO

Em vista do exposto, e nos termos do Parecer CEE Nº 0574/81, concluiu-se que é regular o funcionamento do Curso Supletivo de 1º Grau, Modalidade Suplência, do Colégio "Equipe" - Unidade II, situado à Rua Passos nº 36, Belenzinho, nesta Capital, desde o início de funcionamento, em 01/03/1978, até o momento presente. Como conseqüência não se torna necessário o novo pedido de autorização de funcionamento e nem a solicitação de convalidação de atos escolares desse Curso no período mencionado.

São Paulo, 29 de abril de 1981

a) Cons. ROBERTO MOREIRA
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: AMÉLIA AMERICANO DO-

MINGUES DE CASTRO, GÉRSO MUNHOZ DOS DSANTOS, JAIR DE MORAES NEVES, JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA, JOAQUIM PEDRO VILAÇA DE SOUZA CAMPOS, ROBERTO MOREIRA E HONORATO DE LUCCA.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 29 de abril de 1981.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO VILAÇA DE SOUZA CAMPOS
Vice Presidente no Exercício da Presidência

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 20 de maio de 1981

a) Consª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente